



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**Processo Licitatório nº 001/2016**

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
Destinatário: CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
Órgão: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES  
Assunto: PREGÃO PRESENCIAL  
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESCARTÁVEIS, MATERIAL DE COPA E COZINHA, APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, MATERIAL DE LIMPEZA E HIEGINIZAÇÃO.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES ESTADO DE MATO GROSSO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 26 / 04 / 2016  
Horas 12:31 Sob nº 332  
Ass. Pranuelle

Em pauta, análise do Processo de Licitação nº 001/2016, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios descartáveis, materiais para copa e cozinha, aparelhos e utensílios domésticos e material de limpeza e higienização.

A modalidade de licitação aplicada no caso concreto foi a do pregão presencial.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Com efeito, o presente procedimento será regido pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelo Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamentam a modalidade de licitação pregão, vez que no município de Cáceres não possui uma legislação específica sobre a matéria.

O Estado de Mato Grosso possui ainda a Lei Estadual nº 7.696/2002, que autoriza o Poder Executivo a adotar em suas licitações a modalidade pregão, conforme prevê o artigo 1º:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar licitação na modalidade pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.*

***Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para efeitos desta lei, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por edital, mediante especificações usuais no mercado.”*

Referida legislação estadual foi regulamentada pelo Decreto nº 4.733/2002, sendo salutar transcrever os artigos 3º e 4º, que descrevem a destinação, garantia e princípios que norteiam esta modalidade licitatória:

*“Art. 3º Os contratos celebrados pelo Estado de Mato Grosso, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, **que se***



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.**

***Parágrafo único.*** Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo I.

***Art. 4º*** A licitação na modalidade de pregão **é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.**

***Parágrafo único.*** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Dos objetos passíveis de serem licitados pela modalidade de licitação pregão estão descritas no Anexo I do referido decreto estadual:

**ANEXO I  
CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS**

**Bens Comuns**

1. Bens de Consumo



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

1. Água mineral
  2. Combustível e lubrificante
  3. Gás
  4. Gêneros alimentícios
  5. Material de expediente
  6. Material hospitalar, médico e de laboratório
  7. Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos
  8. Material de limpeza e conservação
  9. Oxigênio
2. Bens Permanentes
1. Mobiliário
  2. Equipamentos comuns em geral
  3. Utensílios de uso geral
  4. Veículo automotivo em geral

Tendo referida lista como parâmetro, verifica-se que os bens listados no processo licitatório em estudo, podem ser adquiridos pela modalidade de licitação pregão presencial, não havendo nenhum reparo a se fazer neste ponto.

**I. Da análise da fase preparatória:**

Por fase preparatória define o artigo 3º, da Lei Federal nº 10.520/2002:

*"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

*§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.*

**I.1. Das exigências para habilitação:**

Em análise a este requisito legal, temos que o edital previu no item 7, pág. 27, como requisito para que a empresa esteja habilitada a participar do processo licitatório.

Os requisitos previstos foram aqueles elencados no artigo 28, da Lei 8.666/93, além de declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo à habilitação e prova da regularidade fiscal prevista no artigo 29, também da Lei 8.666/93:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*I - cédula de identidade;*

*II - registro comercial, no caso de empresa individual;*

*III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”*

*“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011] [Vigência]*

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

O artigo 13, do Decreto Federal nº 3.555/2000, prevê expressamente que:

*“Art. 13. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:*

- I - habilitação jurídica;*
- II - qualificação técnica;*
- III - qualificação econômico-financeira;*
- IV - regularidade fiscal; e*
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.*

*Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV deste artigo deverá ser substituída pelo*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*registro cadastral do SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangido pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral."*

Pelas informações preliminares obtidas junto à Secretaria desta Casa de Leis, não há ainda a implantação do sistema SICAF na Câmara Municipal, razão pela qual as exigências previstas no edital estão em consonância com a legislação de regência, não havendo nenhum apontamento a fazer sobre este requisito.

**1.2. Das sanções por inadimplemento:**

As sanções por inadimplemento do contrato estão previstas no item 17, descritas como "**Das Sanções Administrativas**", conforme termo de fls. 32/33.

Em análise a este quesito, temos que foram descritas as sanções legais, previstas no artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002, que prevê:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato,



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaq, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifamos)

Nesse particular verifica-se que a lei de regência não veda a aplicação de multas, que devem estar previstas no edital e no contrato, conforme se vê da parte final do referido dispositivo: "sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais".

Assim, faz-se necessário uma adequação ao edital de licitação e na minuta do contrato, incluindo multas em caso de inadimplemento.

Por sugestão, colocamos as seguintes penalidades que poderão fazer parte do referido edital e do contrato a ser eventualmente firmado com a empresa contratada:

**x - DAS PENALIDADES:**

x.1 Em caso de atraso injustificado na entrega do objeto, sujeitar-se-á o licitante vencedor à multa de mora de 2% (dois por cento) ao mês



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

de juros, sobre o valor do contrato ou da nota de empenho, ou conforme o caso, sobre o valor correspondente aos itens em atraso.

x.1.1 A multa a que alude o item anterior não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique outras sanções previstas na Lei nº 8.666/93.

x.2 Em casos de inexecução parcial ou total das obrigações fixadas neste Pregão, em relação ao objeto desta licitação a Administração poderá, garantida a ampla defesa e o contraditório, aplicar as seguintes sanções:

- a) advertência, por escrito, no caso de pequenas irregularidades;
- b) multa de até 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do contrato ou do empenho, no caso do licitante vencedor não cumprir rigorosamente as exigências contratuais ou deixar de receber a Nota de Empenho, salvo se decorrente de motivo de força maior definido em Lei, e reconhecido pela autoridade competente;
- c) suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos, quando da inexecução contratual sobrevierem prejuízos para a Administração;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

x.2.1 Se o licitante deixar de entregar a documentação ou apresentá-la falsamente, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará pelo prazo de até 5 (cinco) anos, impedido de contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das multas previstas no edital e das demais cominações legais.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

x.3 A sanção de advertência de que trata o item x.2, letra a, poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - descumprimento das determinações necessárias à regularização das faltas ou defeitos observados na prestação dos serviços;

II - outras ocorrências que possam acarretar transtornos no desenvolvimento dos serviços da CONTRATANTE, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave.

x.4 A penalidade de suspensão será cabível quando o licitante participar do certame e for verificada a existência de fatos que impeçam de contratar com a administração pública. Caberá ainda a suspensão quando a licitante, por descumprimento de cláusula editalícia, tenha causado transtornos no desenvolvimento dos serviços da CONTRATANTE.

x.5. O valor da multa poderá ser descontado das faturas eventualmente devidas à empresa CONTRATADA.

**I.3. Da Minuta do Contrato:**

Em análise ao presente procedimento verificamos que às fls. 50 faz menção a minuta do Contrato, porém o mesmo não foi anexado ao presente procedimento.

Conforme prevê o artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/2002, a minuta do contrato faz parte da fase externa do pregão, senão vejamos:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

**III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;**

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*imediate abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;*

*VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;*

*IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;*

*X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*

*XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;*

*XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;*

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicafe e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;
- XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;*

*XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e*

*XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI. (grifamos)*

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 38, da Lei Federal 8.666/93, prevê que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, senão vejamos:

*“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*

*II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*

*III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*

*IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;*

*V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*

*VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

Sobre o tema, colha-se os estudos feitos pelo Advogado da União Marcos Weiss Bliacheris em seu artigo intitulado: "QUESTÕES PRÁTICAS ATINENTES AO PARECER JURÍDICO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS", citando o Prof. Airton Rocha Nóbrega:

*"(...) Neste sentido, merece se salientar o ensinamento extraído de artigo da lavra do Prof. Airton Rocha Nóbrega, com o título O Edital da Licitação e suas Particularidades, a seguir transcrito: **Forçoso ver-se, pois, que elaborado o edital e estando definido o conteúdo desejável e adequado à licitação que se pretende instaurar, impõe-se remeter todo o processo e as minutas de instrumento convocatório e contrato ao exame do órgão jurídico da entidade licitadora para, à luz das disposições legais retromencionadas, verificar se não há alguma omissão ou o estabelecimento de exigências que, no caso específico, venham a oportunizar***



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**futuros questionamentos e até mesmo a anulação de todo o certame** (in *Curso Avançado de Licitações e Contratos Públicos*, Editora Juarez Oliveira, p. 58).

Ante a esses aspectos, salutar seja colacionado ao presente procedimento cópia integral da minuta do contrato, **para posterior análise jurídica do mesmo.**

**I.4. Das vedações para determinadas empresas participarem do processo licitatório:**

Consta no item 2, subitem 2.2, da minuta do edital, vedações a determinadas empresas participarem do presente processo licitatório:

2.2.1 – *Concordatárias ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação.*

2.2.2 – *Que estejam com o direito de licitar e encontrar com a Administração Pública suspensa ou que por esta tenha sido declaradas inidôneas;*

2.2.3 – *Que sejam reunidas em consórcio e sejam controladoras coligadas ou subsidiárias entre si, ou ainda, quaisquer que sejam sua forma de constituição.*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Quanto ao requisito previsto no item 2.2.1, verifica-se, salvo melhor juízo, que as exigências se amoldam a **qualificação econômico-financeira** da empresa participante, previstas no item III, do artigo 13, do Decreto Federal nº 3.555/2000:

*“Art. 13. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

**III - qualificação econômico-financeira;**

*IV - regularidade fiscal; e*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.*

*Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV deste artigo deverá ser substituída pelo registro cadastral do SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangido pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.”*

Nesse particular, se acaso a empresa participante não apresentar as certidões negativas de Falência, Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede de seu domicílio, automaticamente estará desabilitada para participar do



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

processo licitatório, vez que não fora preenchido a qualificação econômico-financeira exigido pela lei.

Quanto a exigência prevista no item 2.2.2, verifica-se que a mesma não necessita de reparos.

No que se refere ao item 2.2.3, há alguns apontamentos a serem feitos.

Primeiro por critério legal.

Isso porque, não consta do edital o dispositivo legal que veda a participação de empresas consorciadas no processo licitatório na modalidade pregão presencial, principalmente para a aquisição dos bens de consumo descritos no objeto de contratação.

O artigo 9º, da Lei 8.666/93 prevê as vedações sobre a participação de pessoas físicas e jurídicas em processo licitatório qualquer:

*“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*

*II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*

*III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”*

Segundo, o Decreto Federal nº 3.555/2000 prevê em seu artigo 17, a possibilidade da participação de empresa consorciada, desde que respeitados os requisitos previstos no referido dispositivo legal, senão vejamos:

**Art. 17. Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:**

*I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;*

*II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;*

*III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital, nas mesmas condições estipuladas no SICAF;*

*V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;*

*VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e*

*VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.*

*Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo." (grifamos)*

Para se evitar eventual alegação de nulidades do presente processo licitatório, deve haver uma fundamentação, informando aos pretendentes participantes os motivos de fato e de direito, pelos quais uma empresa consorciada com outra(s) não poderá participar do presente procedimento, não podendo haver a menção apenas genérica sobre esta vedação, sob pena de se violar o princípio da legalidade, bem como frustrar o caráter competitivo da licitação.

Ante o exposto, manifestamos pelas correções acima enumeradas, salvo o melhor e mais abalizado juízo de Vossa Excelência.

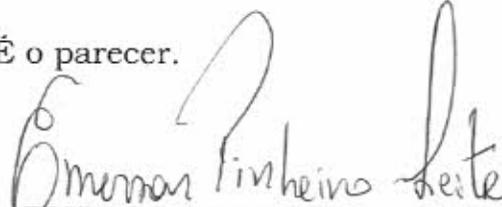
N

J



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

É o parecer.

  
**EMERSON PINHEIRO LEITE**

Advogado da Câmara Municipal

OAB - MT n° 19.744/O

  
**NICOLAS MURTINHO RAMOS**

Advogado da Câmara Municipal

OAB - MT n° 19.005/O